

O DIREITO DO TRABALHO NA CATEGORIA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

*LABOUR LAW IN THE
CATEGORY OF FUNDAMENTAL HUMAN
RIGHT*

*Everaldo Gaspar Lopes de
Andrade¹*

Resumo

Este artigo pretende incluir o Direito do Trabalho na categoria dos Direitos Humanos Fundamentais. A partir de uma pauta hermenêutica distinta e de outros fundamentos teórico-filosóficos procurará demonstrar que o trabalho livre/subordinado não pode mais ser considerado o objeto deste ramo do conhecimento jurídico porque se encontra refutado por maíor das evidências empíricas e analíticas presentes na teoria social crítica e nas teorias dos movimentos sociais.

Pretende, em seguida, colocar em relevo dois dos seus principais fundamentos – a Natureza Jurídica e os Princípios – no sentido de justificar o trabalho livre – ontologia do ser social e protoforma da vida - como seu objeto . Trabalho que deve ser exercido prioritariamente nas chamadas Economias Sociais ou Solidárias, já que liberto da subordinação da força do trabalho ao capital. Um modelo alternativo de Seguridade Social deve garantir esta nova alternativa de sociabilidade, a ser financiada pela taxação dos fluxos financeiros internacionais e a criação de uma Renda Universal Garantida. Os duzentos anos de democracia representativa e de constitucionalismo, ambos voltados para a preservação da propriedade privada, de um modo de produção específico e da centralidade do trabalho abstrato, devem ser substituídos por uma nova cidadania pautada no trabalho livre e na justiça distributiva, que possam articular um vínculo efetivo entre dignidade humana e direitos humanos.

Palavras-chave: dignidade humana, Direitos Humanos, Natureza Jurídica do Direito do Trabalho, Princípios de Direito do Trabalho, trabalho livre, trabalho subordinado.

¹ Professor da Faculdade Direito do Recife, nos programas de graduação, mestrado, doutorado e da Faculdade Mauricio de Nassau; Doutor em Direito - Universidade de Deusto, Espanha -; membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia Pernambucana de Letras

Jurídicas, do Instituto Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho, do Instituto Pernambucano de Direito do Trabalho, da Associação Latino-americana de Direito Processual do Trabalho, da União Brasileira dos Escritores e da União Brasileiras dos Compositores.

Abstract

This article intend to include labor low in the human rights standards. Considering a distinct hermeneutic and others theoretical philosophical fundamentals, it will demonstrate that employment based on subordination can no longer be considered the central object of the labor law because it is refuted for most of the empirical and analytical evidences found in the social critical theory and in the social movements theories. Also intend to question its juridical nature and its principals, to justify free labor as its central object. A labor that must be done within the so-called solidarity economies, which must be prioritize. An alternative model of social security must assure this new alternative of sociability, that should be financed by taxing international stock markets and by creating a guaranteed universal income. the two hundred years of representative democracy and constitutionalism, both trying to preserve private properties, a specific production way and the centrality of abstract labor, must be replaced by a new kind of citizenship based on free labor and distributive justice, which must be able to articulate an effective bond between human dignity and human rights.

Keywords: Human dignity, human rights, labor law juridical nature, labor law principals, free labor, employment.

1. A UNIVERSALIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO DO

TRABALHO: LIVRE/SUBORDINADO COMO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO

Afirma Louis Althusser (1989) que a filosofia pretende ser considerada como a ciência das ciências e se apresenta como a ciência das condições *a priori* de qualquer ciência e, como tal, pretende exercer poder sobre elas. Ao incorporar todas as práticas sociais e as ideias sociais no domínio do seu pensamento, para impor-se ela mesma sobre essas práticas e ideias, tem como objetivo dizer-lhes a sua verdade. Para isso, precisa absorvê-las e reelaborá-las com a sua própria forma filosófica.

Aqui aparece um argumento fundamental: quando a filosofia, apresentando-se como ciências das ciências ou como ciência das condições *a priori*, afirma seu poder de verdade sobre as práticas e ideias sociais, as obriga a sofrer uma verdadeira transformação, muito embora essa Verdade costume ser imperceptível. Por isso, “na medida em que ou observa o todo ou pensa o

todo, empurra o espaço exterior para dentro dela” (Idem, p. 29).

Nesse momento revela-se a forma política da existência das ideologias no conjunto dessas práticas sociais. O conceito de ideologia dominante se institui da seguinte maneira: na sociedade dividida em classes o poder político encontra-se nas mãos da classe dominante. Mas, essa mesma classe dominante, para tornar o poder duradouro, necessita fazer com que o poder, pela violência, se transforme em poder político consentido. Para conseguir esse objetivo ela precisa, ainda, obter dos seus súditos, mediante um consentimento livre e consuetudinário, a sua obediência. Obediência que não pode ser conseguida, apenas, pela força.

É exatamente para isso que o sistema contraditório serve. Nesse sentido, invoca Gramsci, para falar em

Aparelhos Ideológicos do Estado, caracterizados por um conjunto de instituições ideológicas, religiosas, morais, jurídicas, políticas e estéticas, dentre outras.

A partir desse conjunto de instituições, essa forma política de existência se unifica, para impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar exatamente para que as massas a incorporem como sua própria ideologia². A ideologia se constitui e ainda supera essas contradições quando aparece unificada em torno dos interesses essenciais dessa mesma classe dominante, sobretudo para assegurar a sua hegemonia, no sentido também gramsciano do termo.

Seguindo ainda o rastro de Marx, admite que uma determinada formação social encontra-se lastreada na sua infraestrutura econômica, ou seja, sobre a unidade de forças produtivas e nas relações de produção. É exatamente na

² Daí esclarece Althusser: “Quando isso sucede, a massa popular penetra na Verdade da ideologia da classe dominante, aceita seus valores”(dando então o seu consento à

ordem estabelecida) e a violência sempre necessária pode ser posta de lado ou utilizada como último recurso (ALTHUSSER, 1989, p. 44).

infraestrutura que está enraizada a luta de classes resultante do confronto entre os possuidores dos meios de produção e os trabalhadores mais diretamente explorados.

Reforça o argumento segundo o qual sobre essa infraestrutura se edifica uma superestrutura – Estado e Direito, por um lado, e as ideologias, por outro – que faz a formação social reproduzir-se e reproduzir as suas próprias condições de existência – condições econômicas e políticas de reprodução legitimadas pelo Direito e pelo Estado.

As ideologias – jurídica, política, moral, religiosa, filosófica -, por outro lado, quando participam das relações de produção e no conjunto das relações sociais, servem para assegurar a hegemonia e o ideal ou a cultura da classe dominante. Para ele, o conjunto das ideologias recebe da filosofia, sob as categorias de Verdade, essa unidade e a sua orientação, ou seja, a forma política da existência das ideologias, no conjunto das práticas sociais.

Segundo Bauman (1997), os filósofos cuidaram

de definir a universalidade, no contexto de um traço inserido nas prescrições éticas que envolviam e compeliavam toda criatura humana àquela universalidade. Se, de um lado, a universalidade, na prática dos legisladores, aparecia como domínio, sem exceção, do aparato legislativo elaborado para vigor num determinado território em que se estabelecia a sua soberania; aos filósofos cabia definir a universalidade como aquele traço das prescrições éticas que, por seu turno, compelia toda criatura humana. Só pelo fato de ser criatura humana deveria reconhecê-lo como direito e aceitá-lo como obrigatório.

Por isso, essas duas universalidades não se fundiam, mesmo que se acenassem mutuamente, ou melhor: “cooperavam, estreita e frutuosamente, mesmo sem ter havido nenhum contrato assinado ou depositado nos arquivos estatais ou nas bibliotecas universitárias” (Idem, p. 14).

As práticas ou intenções coercitivas voltadas para a uniformização e exercitadas pelos legisladores resultaram

no suprimento de uma fundamentação epistemológica, por intermédio da qual os filósofos poderiam elaborar os seus modelos de natureza humana universal. Por outro lado, o sucesso dos filósofos na busca de “neutralizar” o artifício cultural “(ou, antes, administrativo) dos legisladores ajudou a representar o modelo legalmente construído do sujeito do estado como incorporação e o compêndio do destino humano” (Idem, p. 14). Segundo Bauman, há uma articulação entre a prática dos legisladores e a concepção dos filósofos sobre a fundamentação das regras jurídicas³.

E por que a fixação dessa fundamentação aparecia como imperativo? Porque indivíduos autônomos, deparando-se com essas exigências legais/éticas, poderiam perguntar-se: “Por que devo eu

ser moral?” Se perguntas dessa natureza iriam aparecer, na medida em que tais regras, artificialmente planejadas, para serem aceitas e para que os mesmos agissem moralmente, seria preciso, segundo os filósofos e legisladores que, antes de tudo, aceitassem as regras de comportamento moral. Assim, era preciso, primeiro, haver a aceitação das regras de comportamento moral, de que isso não aconteceria se eles não estivessem também persuadidos de que agir moralmente é mais agradável que agir sem moral. Por isso, as regras – que são eles convocados a aceitar - indicam de fato o que é o agir moral. Tal como o caso da “universalidade”, essas duas razões de fundamentação, mesmo não tendo possibilidade de harmo-

³ “Na prática dos legisladores as fundamentações significavam os poderes coercitivos que tornavam a obediência às regras expectativa sensata; a regra era ‘bem fundamentada’ na medida em que gozava do suporte desses poderes e fortalecia-se a fundamentação com a eficácia do suporte. Para os filósofos, as regras seriam bem fundamentadas quando as

peçoas, de que se esperava segui-las, criam que ou podiam ser convencidas de que por uma razão ou outra segui-las era a coisa certa a fazer. ‘Bem fundamentadas’ eram essas regras à medida que ofereciam resposta cogente à questão” (Idem, p. 14).

nização, passam a, mutuamente, cooperar e se completar.

Nesse contexto, “a crença popular de que as regras são bem justificadas no que elas fazem facilitaria a tarefa das agências coercitivas, enquanto a pressão inflexível das sanções legais derramaria sangue nas veias secas do argumento filosófico.” (Idem, p. 14).

A praticabilidade e o triunfo último do projeto humano se assentariam, pois, na busca incessante e inflexível de regras a serem fixadas e nas suas inabaláveis fundamentações. Assim se constituiria uma sociedade liberta de contradições irremovíveis, que aponta o caminho, tal como faz a lógica, com o objetivo de corrigir soluções. Com plane-

jamento certo, o argumento final pode, deve e há de ser encontrado⁴.

Para ele, ao se manter fiel à inspiração de Hobbes, fora Jeremy Bentham o maior responsável pela agenda da moderna filosofia ética. Como os seres humanos têm deficiência de altruísmo, teriam eles necessidade da ameaça da coerção para serem encorajados a buscar os interesses da maioria. Portanto, as intenções e os atos morais somente poderiam ser concretizados por meio da engenharia social. E os engenheiros convocados para executar a tarefa seriam de duas espécies: a) os legisladores, que se encarregavam de produzir e sancionar as leis do país, com o objetivo de coibir aqueles que tentarem buscar egoisticamente a felicidade e consideram a felicidade dos

⁴ A partir desta fé, “Os dedos chamuscados não doeriam demais, não haveria esforços inúteis, e o fracasso das esperanças de ontem só incitaria os exploradores a esforços ainda maiores hoje [...]. Toda receita presumidamente ‘a toda prova’ comprovar-se-ia errada, desautorizada e seria rejeitada, mas não a própria busca da receita verdadeiramente a toda prova, receita que, como uma

delas certamente haverá de fazer, lançará base para busca ulterior. Em outras palavras, o pensamento e a prática morais da modernidade estavam animados pela crença na possibilidade de um código ético *não ambivalente e não aporético*. Talvez não se tenha ainda encontrado esse código. Mas com certeza ele está à espera na virada da esquina. Ou na virada da próxima” (Idem, p. 15).

que os cercam; b) os pensadores morais, a quem caberia uma dupla tarefa: de um lado, aconselhar os legisladores, indicando-lhes a maneira como deveria ser socialmente manipulada a distribuição social dos prazeres e das dores. O objetivo era tornar mais provável a submissão. A segunda tarefa se voltaria para convencer os coagidos “de que eles fazem justiça a seu impulso de busca de felicidade se se sujeitarem à coerção sem resistir” (Idem, p. 78).⁵

Para comprovar essa reviravolta ideológica, veja-se o que ocorreu com o trabalho abstrato – vendido, comprado, separado da vida –, antes considerado aviltante, degradante, desde a filosofia grega e que passou, na socie-

dade moderna, a ser enaltecido, glorificado. Para comprová-la, registro este impressionante argumento lançado por Caetano D’Albuquerque (1870), na década de setenta do século XIX:

[...] o trabalho é uma obrigação impreterível em nome das necessidades sociais e particulares. Não trabalhar é, pois, uma acto de lesa-sociedade e ao mesmo tempo uma espécie de suicídio: é por um lado a anulação do indivíduo, e por outro a subtração ilícita de uma força de uma inteligência, de um importante instrumento de produção neste vasto laboratório da nossa vida industrial. O trabalho faz o homem; a preguiça, que já é um peccado perante o céu, torna-se um crime em relação à humanidade (Idem, p. 193).

Como o autor estava se reportando ao trabalho dis-

⁵ Estes pressupostos teriam de imediato um efeito prático: “as regras me diriam o que fazer e quando; as regras me diriam onde meu dever começa e onde termina; as regras me permitiriam dizer que, a certo ponto, eu posso descansar agora que tudo que tinha que fazer foi feito, assim me permitir trabalhar permanentemente e em todas as ocasiões rumo a esse ponto de descanso que, como se me diz, existe e pode ser alcan-

çado. Se faltam, porém, regras, minha situação é muito mais difícil, uma vez que não posso ganhar segurança de seguir fielmente os padrões que posso observar em outros, memorizá-los e imitá-los. Como pessoa moral, eu estou só, embora como pessoa social eu esteja sempre com outros; da mesma forma que sou livre, mas apanhado no denso tecido de prescrições e proibições” (Idem, p. 73).

ponibilizado para “o vasto laboratório da vida industrial” – ao trabalho subordinado –, como passou a ser visto, encarado, o trabalho propriamente livre? Passou a ser tipificado nas leis penais como crime de vagabundagem ou, como diria Mészáros (2006:135), uma consideração que foi destinada à “justiça criminal”.

No âmbito do Direito do Trabalho - na prevalência da força do trabalho ao capital - os sentidos da universalidade/fundamentação - estampados nas práticas ou intenções coercitivas voltadas para a uniformização - exercitados pelos legisladores e resultantes de uma fundamentação epistemológica decorrente da moderna filosofia ética - ficam patentes na natureza jurídica do contrato individual de trabalho, em que, de um lado, há aquele que admite, dirige, assalaria e detém o Poder Disciplinar – o empregador - e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado – o empregado.

Daí a grande contradição da teoria jurídico-traba-

lhista clássica em querer justificar uma aporia - trabalho ao mesmo tempo livre e subordinado - que fere a lógica maior de Aristóteles – “uma coisa não pode ser e deixar de ser, ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto” -.

A propósito dessa concepção militar do trabalho, admite Richard Sennett (2006) - professor de Sociologia da London School of Economics e do Massachusetts Instituto of Technology – que se deve a Max Weber a militarização da sociedade civil, a partir do final do século XIX. Daí o impacto das suas ideias na organização, como exércitos, das corporações modernas e nas quais todos tinham, em seu lugar e em cada lugar, uma função definida. Ainda sobre esta concepção militar, André Gorz (2007) refere-se a Marx, Weber e Durkheim. Quanto a este último, reconhece Gorz que o seu conceito de “solidariedade orgânica” não existe como uma relação vivida pelos próprios operários, mas apenas para os seus observadores externos que creem perceberem uma colaboração au-

torregulada, “ali onde, na realidade, há uma organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares” (Idem, p. 49).

Na sua peleja com Lassalle, em 1875, Marx (2004) já fazia críticas ao Programa do Partido Operário Alemão. Na oportunidade, procurou desvendar o sistema de trabalho assalariado comparando-o a um sistema de escravidão, que vai ficando ainda mais duro na medida em que se desenvolvem as forças sociais produtivas do trabalho, “seja qual for o salário, bom ou mau, que o operário recebe” (Idem, p. 143).

Segundo Michel Foucault (1975), da vigilância e dos aparelhos disciplinares; das prisões, à educação, à economia, ao trabalho, etc., foi exatamente a chegada desse modelo de sociedade a responsável pela transfiguração

entre as punições clássicas e as que se instituíram a partir de então – vigilância hierarquizada e sanção normalizadora. Técnicas de vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, surgidas na época clássica, por meio de “observatórios” e que têm como modelo quase ideal o acampamento militar.

2. A REFUTABILIDADE DO TRABALHO LIVRE/SUBORDINADO COMO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO.

Quando procurei formular uma nova teoria do conhecimento jurídico-trabalhista⁶, parti do argumento segundo o qual toda ciência se apropria do seu objeto e que, para manter-se válida, precisa ser sempre confirmada e estar

⁶ Os fundamentos desta teoria encontram-se lançados no livro ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005; prossegue no livro ANDRADE, Everaldo Gaspar

Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho*. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008 e se consolida na obra *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder nas organizações*. São Paulo: LTr, Prelo.

sempre e sempre resistindo à refutabilidade.

Passei então a problematizar e refutar o trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho e,

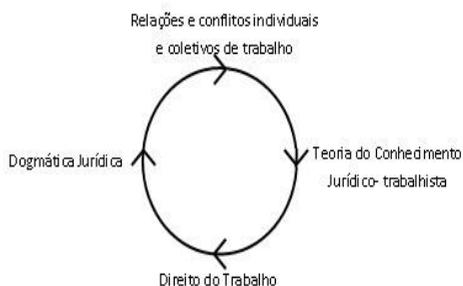
a partir daí, propus gnosiologicamente novos fundamentos para este ramo do da ciência jurídica.⁷ Surge então uma perspectiva distinta para estes

⁷ “O Direito do Trabalho é, pois, um ramo do conhecimento jurídico que possui princípios e fundamentos próprios, um corpo de doutrinas, um arcabouço legislativo e uma autonomia didática que partem de um único objeto: o trabalho livre/subordinado/assalariado. Portanto, centrado no labor – na expressão de Arendt – com pretensões de expressar a própria humanidade do homem. Como toda ciência se apropria do seu objeto e não rima com dogmas, permanece válida ou se desqualifica por meio do binômio confirmação/refutabilidade, torna-se importante indagar: demarcado o momento histórico e as razões pelas quais o trabalho livre/subordinado passou a ser considerado o *ethos* fundamental da convivência das pessoas em sociedade e *a priori* das teorizações para diversos ramos das chamadas ciências sociais; diante das evidências empíricas e analíticas que compõem o presente estudo, é possível considerar como válido este tipo de trabalho como objeto deste campo do direito? Por que, diante de tantas alternativas de trabalho e de tantas variáveis teóricas e filosóficas que desqualificam aquela opção, foi exatamente esta que se uniformizou, se universalizou e possibilitou a

construção de um sistema normativo-coercitivo específico que até hoje perdura? Lamentavelmente, a doutrina jurídico-trabalhista, especialmente, aquela se consolidou ao longo do tempo, sobretudo nos manuais, deixa de lado estas indagações e vem reproduzindo, há quase cem anos, os mesmos argumentos. Diz, em resumo que, antigamente, havia trabalho escravo/servil; agora, trabalho livre/subordinado. A partir da glorificação, da evangelização desta modalidade de trabalho, diz que este ramo do conhecimento jurídico promoveu uma verdadeira revolução no campo do Direito Privado, especificamente, na esfera da autonomia da vontade. Na medida em que, ao contrário do Direito Privado – centrado na liberdade e na igualdade dos sujeitos da relação jurídica –, reconhece haver uma assimetria entre os sujeitos, no âmbito daquela relação jurídica especial – capital e trabalho, empregador e empregado –, o Direito do Trabalho passou a erigir fundamentos capazes de conceder superioridade jurídica àquele que aparece nessa relação – o empregado –, na condição de inferioridade econômica – em relação à outra parte – o empregador. Daí foi possível ela-

fundamentos – fontes, princípios, natureza jurídica, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, relações com os demais ramos do direito e das ciências em geral e novos conceitos de Direito Individual do Trabalho, Direito Sindical ou Coletivo de Trabalho e para o próprio Direito do Trabalho -, na medida em que aparecem outras duas justificativas para sua redefinição: a) quando o trabalho livre/subordinado deixa de ser a *a priori* ou a categoria fundamentalmente de sua teorização; b) quando sindicalismo reformista e sindicalismo revolucionário passam a integrar-se aos novos movimentos sociais e às teorias dos movimentos sociais para, reconstituindo a

sua memória histórica, ir ao encontro dos movimentos contra-hegemônicos. Estes pressupostos redefinem os fundamentos de um direito que faz-se e se refaz dialeticamente a partir das lutas coletivas emancipatórias e que os descrevi da seguinte maneira⁸:



Esta a razão pela qual as relações sindicais se sobrepõem às relações individuais.⁹ Apesar das evidências empíri-

borar um dos seus princípios nucleares: o *Princípio da Proteção*.” Brasília: Revista do TST, vol. 7, n.3 jul/set 2012, pp. 38.

⁸ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr2008, p. 73

⁹ Impressiona que, mesmo tratando-se de um direito que surge das lutas operárias, a doutrina clássica, ao elaborar os princípios do Direito do Trabalho, fê-lo para privilegiar as relações individuais e não se referem

às relações coletivas ou sindicais. Por isso, quando formulei os meus princípios, numa obra específica e antes mencionada, aparecem, como princípios do Direito do Trabalho, dentre outros: o *Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais* (Idem, pp. 175-1950) e o *Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma Trabalhista sobre o Processo Estatal Dentro de uma Comunidade Real de Comunicação* (Idem, pp. 236-2620).

cas e analíticas que desqualificam a supremacia do trabalho subordinado como categoria fundante deste ramo do conhecimento jurídico e centro de referência para sociabilidade, sobretudo, no atual estágio do capitalismo centrado no regime de acumulação flexível, a doutrina que se forjou há cerca de cem anos vem repetindo os mesmos argumentos.¹⁰

Dentre os novos fundamentos elaborados para

este ramo da ciência jurídica procurarei destacar, neste trabalho, *Natureza Jurídica do Direito do Trabalho* e o *Princípio do Direito do Trabalho como Categoria de Direito Humano Fundamental*.

3. A NATUREZA JURÍDICA OU TAXONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 AS ALTERNATIVAS APONTADAS PELA

¹⁰ “Apesar destas premissas, fica outra indagação: o Direito do Trabalho e seus fundamentos desencadearam realmente uma revolução, no campo do Direito Privado ou foi ele próprio indispensável para legitimar os modelos de Estado e de Sociedade que surgiram após a queda do Absolutismo Monárquico – em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza –, e permitir a ascensão da burguesia nascente ao poder e dar origem ao Estado Liberal – centrado no individualismo contratualista, na supremacia do trabalho vendido, comprado, separado da vida e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista? Esta mesma doutrina majoritária não consegue superar uma contradição que se encontra no centro de seus próprios argumentos: como eliminar a assimetria, a desigualdade

entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado –, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado? - Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação jurídica, econômica e psicológica subjacente e que existe em potência? É no centro deste mesmo argumento que se pode identificar também uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado”. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações”. Brasília: Revista do TST, vol. 7, n.3 jul/set 2012, pp. 38-3

DOCTRINA CLÁSSICA OU TRADICIONAL

Quando se procura identificar este tema nos recentes manuais, verifica-se que os mesmos seguem os padrões da tradição doutrinária que vem sendo escrita desde as primeiras décadas do século passado.¹¹ Tendo como ponto de partida a tradição espanhola, pode-se constatar que este tema já vinha sendo objeto de preocupação e se

envolvia com as discussões travadas entre os juristas que surgiram na primeira metade do século XX.¹²

Trazendo-o para a atualidade, a professora Vólia Bomfim Cassar (2014: 9-11), por exemplo, aponta cinco correntes que se ocupam da natureza jurídica do Direito do Trabalho. A primeira defende que este campo da ciência jurídica faz parte do direito público. A segunda “defendida por Sérgio Pinto Martins,

¹¹ Deixo registrado, inclusive por questão de espaço, que não tratarei das discussões envolvendo os argumentos acerca das preferências entre as nomenclaturas Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos Fundamentais; sobre a vasta literatura interdisciplinar que envolve a cultura dos Direitos humanos. Deixo transparecer, no entanto, que se se trata de um direito que surge das lutas coletivas, que possui fontes não estatais de produção de norma, o mesmo se insere no contexto de um direito que, segundo Antônio Carlos Wolkmer (2013), recepciona “um espaço de resistência na construção de direitos humanos” (Idem, 37).

¹² Ver: LINERO, José Pérez. *Teoría General del Derecho Español de Trabajo*. Madrid: Espasa-Calpe, 1948. Nesta obra já aparecem os dilemas sobre o “carácter sustantivo del Derecho

Español de Trabajo (Idem, p. 23), el carácter privatista del Derecho español de Trabajo e el carácter impositivo parcial de Derecho español de Trabajo – concepto del Derecho forzoso, Derecho Público e Derecho Forzoso, Carácter Civilista del Derecho español de Trabajo y la Génesis del Derecho Laboral Español (Idem, pp. 23-36). Outro notável jurista que se notabilizou neste período, foi Pérez de Botija. Entre as correntes que pelejavam no enquadramento do Direito do Trabalho – entre Direito Público, Direito Privado, Direito *sui generis* entendeu que a “natureza do Direito do Trabalho é mista, por constituir um envolvimento indissolúvel e inseparável de instituições de Direito público e de Direito privado. BOTIJA, Eugenio Pérez. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Editorial Tecnos, 1960, p. 15).

Hugo Gueiros, Rodrigues Pinto e Délio Maranhão, classifica o Direito do Trabalho como de natureza privada” (Idem, p. 10). Para a terceira, o Direito do Trabalho não estaria vinculado nem ao direito público e nem ao direito privado, mas seria um terceiro gênero. “Cesarino Junior é o defensor da terceira corrente, que classifica o Direito do trabalho como direito social por amparar os hipossuficientes, em face de seu caráter protetivo e social” (Idem, p. 11). Para outros, deve enquadrar-se como um direito misto, posto que se envolve com “normas de direito privado e de normas de direito público, por isso, a sua natureza é mista” (Idem, p. 11). Por fim,

a corrente defendida por Arnaldo Süssekind e Evaristo de Moraes Filho que, respaldados nas correntes alemãs, entendem que o direito do trabalho se relaciona, ao mesmo tempo e simultaneamente, com normas de direito privado e de direito público, formando uma amálgama que se torna inseparável e, portanto, original. “A diferença entre esta tese a teoria do direito misto é que nesta, haveria uma coexistência entre as normas públicas e privadas, enquanto na teoria unitária haveria uma fusão entre estas normas” (Idem, p. 11).¹³

Direito do Trabalho no contexto do Direito Público, do Direito Privado, do Direito Misto, do Direito *Sui Generis*, do Direito Social e do

¹³ Em Luciano Martinez aparece a divisão entre direito público, direito privado e direito social. MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho. Relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 46-47. A partir dos dois grandes grupos – direito público e direito privado -, Maurício Godinho Delgado descreve o mesmo itinerário percorrido pela professora Volia Bomfim, enfatizando, no entanto, o caráter especial do Direito do Trabalho. Afirma ser

“obvio que a concepção de Direito Privado não pode manter-se prisioneira da visão individualista heterogênea do velho Direito Civil” (Idem, p. 74) e conclui afirmando que a concepção unitária é mais correta, do ponto de vista científico, porque se integra, “naturalmente, ao debate sobre a classificação do ramo juslaboral no Direito Público, Privado ou Social (Idem, p. 75). DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

Direito Unitário, eis a síntese das proposições doutrinárias sedimentadas pela maioria dos juslaboralistas nacionais e estrangeiros.

A professora Ximene Samiremes Pereira Dall’Ago,

em sua dissertação de mestrado¹⁴, empreendeu uma pesquisa inédita que envolveu mais de 76 obras, dentre autores brasileiros, latino-americanos e europeus.¹⁵ A propósito, eis conclusão a que chegou a aludida professora:

¹⁴ DALL’AGO, Ximene Samiremes Pereira. *O Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental*: para reconfigurar o trabalho a ser juridicamente protegido e ampliar o princípio da proteção. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Texto Avulso, agosto 2013.

¹⁵ Godinho Delgado afirma que “o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos” (Idem, p. 76). O professor Amauri Mascaro relaciona-o de uma forma mais ampla com os Direitos Humanos. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, pp. 284-313). Gustavo Felipe Barbosa Garcia também o relaciona com os Direitos Humanos Fundamentais, na medida em que o enquadra no contexto dos direitos humanos da terceira geração – os direitos sociais e que surge para “corrigir as desigualdades sociais e econômicas, procurando solucionar os graves problemas da chamada ‘questão social’ surgida com a Revolução Industrial” [...] e relaciona-se com o valor jurídico supremo da dignidade da pessoa humana”. GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa.

Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 52-22). José Felipe Ledur segue esta mesma direção, muito embora opte pela expressão direitos fundamentais em lugar de direitos humanos, em que o Direito do Trabalho aparece para desencadear “o reconhecimento da dignidade da pessoa humano como núcleo central dos direitos fundamentais prescritíveis e inalienáveis”. LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, 82. Rubia Zanotelli de Alvarenga – In: *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2009 – afirma que este ramo do conhecimento jurídico concentra-se na dignidade da pessoa humana, ultrapassa o interesse puramente privado ou individual para ir ao encontro da ordem pública e alcançar uma proteção social ao trabalhador no sistema capitalista contemporâneo (Idem, p. 103). Esta mesma dimensão é ressaltada por Carlos Henrique Bezerra Leite. LEITE, Carlos Henrique Bezerra – in: *A proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa*. São Paulo: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Ano XIX, n. 19, 2011, p. 135).

após uma pesquisa bibliográfica em mais de 76 (setenta e seis) obras de Direito do Trabalho nacionais e estrangeiros, clássicos e contemporâneos, apenas 6 (seis) obras nacionais fizeram a relação do Direito do Trabalho com o ramo dos Direitos Humanos; outras 36 (trinta e seis) obras nacionais não relacionaram o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos; 6 (cinco) obras, de forma difusa, abordaram o assunto. Já em relação aos autores estrangeiros, nenhuma obra, de forma direta, relacionou o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos, 19 (dezenove) obras estrangeiras não relacionaram o Direito do Trabalho com os Direitos Humanos (Idem, p. 101).

3.2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: PARA ALÉM DO TRABALHO SUBORDINADO

Seguindo o rastro desta mesma doutrina, descrevi criticamente este itinerário para, em seguida, incluir, quanto a natureza jurídica, o *Direito do Trabalho como Ramo*

dos Direitos Humanos Fundamentais.¹⁶

Naquela oportunidade havia dito que, a teoria clássica dos direitos fundamentais admitiu que a afirmação individualista do homem constituiu uma conquista do mesmo diante do soberano absoluto. Apesar dessa força argumentativa ela não respondia aos dilemas trazidos e explicitados através dos conflitos típicos da industrialização, às aspirações de uma sociedade estruturada em outros valores e, sobretudo, para satisfazer aos chamados interesses coletivos.

A doutrina clássica dos Direitos Sociais também é insuficiente para dar respostas às aspirações da sociedade contemporânea, ainda mais complexa e com múltiplas facetas, marcada pela insegurança, o desemprego estrutural, sistema políticos legitimados por aparatos ideológicos mais sofisticados e que se movem em escala global.

O civilista Orlando Gomes (1979), na década de setenta, ao falar da *Influência do*

¹⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-mo-*

dermidade. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LT, 2005, pp. 241-243.

Direito do Trabalho na Evolução do Direito, prognosticou:

Não se pode contestar que uma nova ordem jurídica está surgindo das entranhas convulsionadas da sociedade contemporânea. Esta ordem nova sofre o influxo marcante do espírito que anima a legislação do trabalho [...] Se e as regras jurídicas estão adquirindo novo conteúdo e se orientam para novos horizontes, não padece dúvida que está a suceder uma transformação crucial nos quadros clássicos do Direito (GOMES, Orlando, 1979: 46).

Naquele estudo pretendi dar outra natureza jurídica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Sociedade do Trabalho não está mais baseada nas relações de dependência e de subordinação que se estabeleceram no interior das organizações produtivas. A proteção que se busca é a mais ampla. Destina-se a todos os que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos. Constitui um verdadeiro Direito à Existência que exige outra noção de cidadania.

Assim como a Sociedade do Trabalho – produto da industrialização – foi considerada *a priori* da Sociologia

Clássica, uma nova Teoria da Sociedade, baseada numa concepção moderna de Teoria Compartilhada de Justiça Distributiva – para todos os que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda dignos – deve inspirar o Direito do Trabalho contemporâneo.

O fato é que o trabalho abstrato, sacrifício, vendido comprado e separado da vida sempre foi, ao longo da história da humanidade, considerado como algo degradante, aviltante. A virada ideológica deu-se exatamente a partir de outra virada: do Absolutismo Monárquico - em que o poder encontrava-se nas mãos do clero da nobreza – para o Estado Liberal, em que o poder passou para as mãos da burguesia.

Se, neste período histórico, desaparece a supremacia dos trabalhos escravo e servil, por outro, aparece a glorificação do trabalho livre/subordinado. Sem pretender aprofundar a distinção apresentada por Hannah Arendt (1993) – entre *labor* e *trabalho* – ou seguir o seu itinerário sobre a versão marxiana

do labor – o fato é que, para ela,

a súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição a mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o “labor” é a fonte de toda a propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que esse mesmo “labor” é a fonte de toda propriedade; atingiu o seu clímax no “system of labor” de Marx, no qual o labor passou a ser a origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem (Idem, p. 113)

Se, de um lado, numa sociedade dividida em classe, o trabalho livre/subordinado deve ser ainda mais protegido, por outro, o objeto do Direito do Trabalho deve ser deslocado, a fim de exorcizar o seu vínculo com a filosofia liberal e privilegiar, como afirma Marcuse (1988:10), o trabalho em sua dimensão ontológica, “isto é, um conceito que apreende o ser da própria existência humana como um tal”. Por isso, ele rechaça a concepção dada pela moderna ciência do trabalho, que não engloba os seus caracteres fundamentais, por isso revela o seu lado penoso, da caracterização como

fardo. Reivindica um trabalho libertado da alienação e da coisificação, “para que ele se torne novamente aquilo que é conforme sua essência: a realização efetiva, plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico” (Idem, p. 44).

Daí, segundo Boaventura de Souza Santos (2006), esta virada gnosiológica começa a partir da redescoberta democrática do trabalho, como exigência *sine qua non* da construção da economia enquanto alternativa de sociabilidade democrática. Por isso, segundo ele, no contexto da pós-modernidade, não é o trabalho que deve sustentar a cidadania. Hoje o que se torna inadiável é que a cidadania redescubra as potencialidades democráticas do trabalho.

Em resumo, se a sociedade futura não deve mais estar centrada no trabalho livre/subordinado/assalariado, o Direito do Trabalho deve redefinir o seu objeto, “a menos que se aceite a miséria, a frustração, a desrazão e a violência que esta sociedade em decomposição engendra” (GORZ, 2007, p. 210).

A supremacia do trabalho livre/subordinado como categoria fundante das teorizações no âmbito da sociologia clássica, como centro de referência da vida humana, como *a priori* das teorias jurídico-trabalhistas deu-se no momento em que o moderno pensamento ético, aliado à moderna prática legislativa, buscaram abrir as possibilidades para uma solução radical, a partir das bandeiras gêmeas: universalidade e fundamentação. A aliança entre a prática dos legisladores e a universalidade significou, sem exceção, a construção de um domínio, a partir de um conjunto de leis escritas num determinado território, no qual se estendia a sua soberania.

Uma vez refutada esta universalidade/fundamentação - do trabalho livre/subordinado - e considerando-se outra universalidade/fundamentação centrada na prevalência do trabalho propriamente livre; em todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade

humana; no trabalho como ontologia do ser social, o Direito do Trabalho, quanto à Natureza Jurídica, há de ser enquadrado no contexto dos Direitos Humanos Fundamentais.

4. O PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO NA CATEGORIA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Quando procurei formular os princípios deste campo da ciência jurídica reconheci, de saída, que foram os espanhóis os primeiros a separar este estudo daqueles dedicados às fontes; que foi o jurista uruguaio Américo Plá Rodríguez o primeiro a sistematizá-lo.

Depois surgiram várias obras sobre este tema. Surpreende, no entanto, que a maioria delas procure vincular os princípios às relações individuais e, pouquíssimas, às relações sindicais e individuais, simultaneamente.¹⁷

¹⁷ Embora se trate de um ramo do direito que surge da luta operária, em que as relações coletivas ou sindicais

são bem mais relevantes, os princípios elaborados pela doutrina clássica

Dentre as problematizações que apresentei para refutar a doutrina tradicional e poder formular outros princípios para o Direito do Trabalho, registro três: a) a prevalência das relações individuais sobre as relações sindicais ou coletivas; a prevalência de uma postura indutivista – fundamentar os princípios deste

ramo do conhecimento jurídico a partir da soma dos princípios constitucionais –; não encarar os princípios como fundamento de validade do Direito do Trabalho, que devem orientar os subsistemas jurídicos e a dogmática, e não ter os subsistemas jurídicos e a dogmática como pressupostos para fundamentar a existência dos princípios.¹⁸

sica e estampados nos livros específicos sobre este tema referem-se prioritariamente às relações individuais. Eis o diagnóstico: a) Américo Plá Rodrigues (1978): princípio da proteção; princípio da irrenunciabilidade dos direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio a boa fé; b) Alfredo Ruprecht (1995): princípio protetor, princípio da irrenunciabilidade de direitos, princípio da continuidade do contrato, princípio da realidade, princípio da boa fé, princípio do rendimento, princípio da racionalidade, princípio da colaboração, princípio da não discriminação, princípio da dignidade humana, princípio da justiça social, princípio da equidade; Luiz de Pinho Pedreira (1996): princípio da proteção, do *in dubio pro operário*, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade. Dentre as obras específicas pode-se registra a importância

daquela que foi escrita por Maurício Godinho Delgado (2001), jurista que escreveu princípios específicos para o Direito Individual e para o Direito Coletivo. Embora reconheça a importância dos seus argumentos, a contradição reside no fato de o mesmo mantê-los vinculados ao Direito do Trabalho. Se o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho possuem princípios próprios deveriam separar-se, como disciplinas autônomas. Por isso, no meu entender, os princípios não surgem, no contexto teórica tradicional, “como fundamento de validade do Direito do Trabalho, no quadro geral da ciência jurídica. Assemelham-se aos princípios constitucionais fundamentais de determinados países, servindo como mecanismos eficazes na justa aplicação e interpretação de suas normas. Ora, o Direito do Trabalho, como ramo autônomo, no quadro geral da ciência jurídica, tem um critério de universalidade. Foi elaborado antes e está acima dos subsistemas jurídicos

A partir destes fundamentos e invertendo a perspectiva dos seus troncos fundamentais – das relações sindicais ou coletivas para as relações individuais –, os princípios do Direito do Trabalho aparecem, na minha compreensão, da seguinte maneira: Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais; Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano; Princípio da Proteção Social; Princípio do Direito do Trabalho como Categoria de Direito Humano Fundamental; Princípio da Prevalência do Processo Negocial da Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma

e não o contrário. A visão predominante, ao reduzir os princípios a preceitos inspiradores de normas ou de critérios hermenêuticos, inverte a perspectiva teórica e adota uma posição marcadamente indutivista. Para que isso pudesse ter acontecido seria necessária a catalogação e identificação dos princípios constitucionais fundamentais de diversos sistemas normativos e, a partir de então, a formação dos princípios do Direito do Trabalho. Mas isso se torna absolutamente impossível. O Direito do trabalho, em termos gnosiológicos, não se vincula às regras ou

Comunidade Real de Comunicação.

Esta ruptura de paradigmas se deu na medida em que se refutou o contraditório trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho. Inserir este ramo do conhecimento na Categoria de Direito Humano Fundamental somente foi possível quando se desvitalizou a evangelização e as grandes homilias sobre aquele modalidade de trabalho que, ao longo da história moderna, não conseguiu deixar de encontrar-se vinculado às diversas enfermidades profissionais e aos rituais do sofrimento.¹⁹

Se o Estado Moderno recepcionou a subordinação

sistemas jurídicos; os sistemas e sub-sistemas jurídicos e que devem ser construídos a partir dele, enquanto ramo autônomo da ciência jurídica, e não o contrário. São, portanto, fundamentos de validade do Direito do Trabalho e não do ordenamento jurídico. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTR, 2008, pp. 69-70.
¹⁹Existe uma farta literatura que se encontra inserida na Teoria Organizacional Crítica. Ela se opõe à Teoria Organizacional Conservadora –

da força do trabalho ao capital como centro de referência da vida humana, é esta mesma alternativa de trabalho que, no âmbito da sociologia clássica – Marx, Weber e Durkheim – aparece como um tipo de organização de trabalho comparada à organização militar ou segunda a máxima de Weber de militarização da própria sociedade civil que, mais tarde, aparece no contexto da arqueologia ou da microfísica do poder e marcam este mesmo

Estado Moderno – desde a democracia representativa aos demais ramos do direito a ela vinculados.

Privilegiar o trabalho livre, a Economia Social e Solidária²⁰, promover uma Renda Universal Garantida, a partir da taxação dos fluxos financeiros internacionais²¹, são propostas que vêm sendo disseminadas, no sentido de colocar em relevo, como prioritárias para a dignidade humana, o trabalho em sua dimensão ontológica, liberto da

gerencialista, que constrói os fundamentos para os controles sobre o corpo, a mente e alma dos trabalhadores. Desde a segunda metade do século passado, a Teoria Organizacional Crítica vem denunciado “O Trabalho em Migalhas” - FRIEDMANN, Georges. *O Trabalho em Migalhas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972 -; o Poder das Organizações sobre o Indivíduos” – PAGÉS, Max; BONETTI, Michel; GUALEJAC; DESCENDRE, Daniel -, *O Poder das Organizações. A dominação das multinacionais sobre os indivíduos*. São Paulo: Atlas, 1987 -; “A Loucura do Trabalho” – DEJOURS, Christophe. *A Loucura do Trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1992 -; a “Gestão como Doença Social” – GUALEJAC Vincent. *Gestão como Doença Social. Ideolo-*

gia, poder gerencialista e fragmentação social. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007 -; os Rituais do Sofrimento - VIANA, Sílvia. *Rituais do Sofrimento*. São Paulo: Boitempo, 2012.

²⁰ A propósito ver: D’ANGELO, Isabele de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho*. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária. São Paulo: LTr, 2014.

²¹ É o que propõe a professora Juliana Teixeira Esteves - IN: ESTEVES, Juliana Teixeira. *A Segurança Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo*. Recife: Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, junho de 2010. Texto Avulso.

alienação e da coisificação; um trabalho como fonte de toda riqueza e de toda cultura, em que gênero humano, ao ser capaz de modificar a natureza, seja capaz de modificar também a sua própria natureza; que possa permitir, como pressuposto da sociabilidade, uma vida cheia de sentido relacionada, como afirma Ricardo Antunes, com a “poesia, a pintura, a literatura, música, o momento da criação, do tempo de liberdade” (2006:143).

5. OS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHO. A CIDADANIA REDESCOMBRINDO AS POTENCIALIDADES DEMOCRÁTICAS DO TRABALHO

Se o trabalho livre/su-
bordinado passou, desde o ad-
vento da Sociedade Moderna
a se constituir como fato so-
cial central e pressuposto das

teorizações, no âmbito da so-
ciologia clássica – Marx,
Durkheim, Weber - e, em par-
ticular, da teoria jurídico-tra-
balhista, a prevalência do tra-
balho precário/clandestino,
de tempo parcial, autônomo e
o aparecimento do desem-
prego estrutural provocaram
uma metamorfose sem prece-
dentes no âmbito da Socie-
dade do Trabalho e desenca-
dearam a primeira desqualifi-
cação deste modelo de traba-
lho enquanto objeto deste
campo do conhecimento jurí-
dico.

É que, diante das evi-
dências empíricas produzidas
no mundo inteiro, o Direito
do Trabalho que veio para
proteger a maioria da popula-
ção economicamente ativa – e
o fazia na era do Pleno Em-
prego e do Estado do Bem-es-
tar Social -, agora deixa de fora
desta proteção mais da metade
da população economicamente
ativa.²²

²² Referindo-se as evidências empíricas presentes em várias pesquisas, admite Ricardo Antunes que o mundo do trabalho sofreu, como resultados das transformações e me-

tamorfozes em curso nas últimas décadas, um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional

Sem ter a pretensão de revolver a genealogia dos direitos humanos, entendo que, do ponto de vista de uma teoria da sociedade, no percurso de dois séculos de história do constitucionalismo moderno, a ideia de dignidade humana centrada na subordinação da força do trabalho ao capital não tem mais vigência, quer pelas evidências empíricas já assinaladas, quer pelos sentidos filosóficos do trabalho ou o trabalho como ontologia do ser social, que rejeita qualquer forma de dominação e de sujeição da pessoa, especialmente à ideia de trabalho como sinônimo da sacrifício, dor e alienação.

Partindo de uns mínimos éticos a serem compartilhados dialogicamente, como anuncia a filósofa espanhola Adela Cortina (1994), a concretização dos direitos huma-

nos - em suas respectivas gerações e enquanto concretização de valores que compõem a ética cívica – está, como já havia declarado,

sincronizada com a reconstrução dos valores culturais do trabalho. Ao trabalho desvinculado da escravidão, da dor, do sacrifício, do masoquismo, mas identificado com a criatividade, com a igualdade de oportunidades, de segurança social, com a livre produção dos bens artísticos, culturais e científicos e que não seja um instrumento nas mãos dos poderosos, para aumentar a concentração de riquezas e ampla a fome e a exclusão social (2008: 233).

Estas as razões pelas quais procuro conceituar do Direito do Trabalho não como um conjunto de normas e princípios destinados à proteção do trabalho subordinado, mas como

ramo do direito que se ocupa das organizações sindicais e da autonomia privada coletiva – com seu poder de

e, do outro, numa significativa subproletarização do trabalho decorrente das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor serviços, etc. Verificou-se uma heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho. Para ele, há um múltiplo

processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo ambas com o desemprego estrutural. ANTUNES, *Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Perdizes, S: Boitempo, 2006, p. 209-211.

produzir normas de convivência e resolver os conflitos individuais e coletivos do trabalho, do reconhecimento e da proteção de todas as modalidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa, tendo em conta a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva (2005: 369).

Ao seguir o rastro de Boaventura de Souza Santos, admite António Casimiro Ferreira (2011) ser uma “exigência inadiável que a cidadania redescubra as potencialidades democráticas trabalho” (Idem, p. 288), A própria Organização Internacional do Trabalho, que não questiona o trabalho subordinado, defende os Princípios e os Direitos Fundamentais do Trabalho, e “advoga que ‘cada mulher e cada homem possam aceder a um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, de equidade, de segurança e de dignidade’” (Idem, p. 288). Para Casimiro, uma das tarefas centrais de uma teoria democrática consiste na politização do espaço da produção, um tanto mais necessária quanto “se sabe que o problema da democratização dos locais de trabalho é

em muitos sentidos paradigmático dos problemas da política e da democracia em geral” (Idem, p. 293).

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *A Transformação da Filosofia: seguido de Marx e Lênin perante Hegel*. São Paulo: Mandacaru, 1989.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli. – In: *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2009.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. Revista do TST, vol. 78, n. 3, jul/set 2012. São Paulo: Lex Magister, 2012.

_____. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTR, 2005.

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaios sobre a afirmação e negação do trabalho*. São Paulo: Boitemo, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética Pós-moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

BOTIJA, Eugenio Pérez. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Editorial Tecnos S/A, 1960.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CORTINA, Adela. *Ética Aplicada y Democracia Radical*. Madrid: Técnicos, 1993.

D'ALBUQUERQUE, Caetano. *Direitos dos Operários (Estudos sobre as greves)*. Coimbra: Imprensa Universitária, 1870.

DALL'AGO, Ximene Samiremes Pereira. *O Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental*: para reconfigurar o trabalho a ser juridicamente protegido e ampliar o princípio da proteção. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Texto Avulso, agosto 2013.

DEJOURS, Christophe. *A Loucura do Trabalho. Estudo de psicopatologia do trabalho*. São Paulo: Cortez, 1992.

D'ANGELO, Isabele de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho*. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Princípios de Direito Individual e Coletivo de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

ESTEVES, Juliana Teixeira. *A Seguridade Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo*. Recife: Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, junho de 2010. Texto Avulso.

FERREIRA, António Casimiro. *Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos direitos: (Re)pensar o direito das relações laborais*. In: SANTO, Boaventura de Souza [Org.]. *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

_____. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2009.

FRIEDMANN, Georges. *O Trabalho em Migalhas*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Curso de Direito do*

Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GORZ, André. *Metamorfoses do Trabalho: crítica à razão econômica*. São Paulo: Annablume, 2007.

GUALEJAC Vincent. *Gestão como Doença Social. Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007.

GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa*. São Paulo: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho.. Ano XIX, n. 19, 2011.

LIÑERO, José Pérez. *Teoría General del Derecho Español de Trabajo*. Madrid: Espasa-Calpe, 1948.

MARCUSE, Herbert. *Cultura e Sociedade*, vol.2. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARX, Karl. *Crítica ao Programa de Gotha*. In: ATUNES Ricardo. *A dialética do trabalho. Escritos de Marx e Engels*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

PAGÉS, Max; BONETTI, Michel; GUALEJAC; DESCENDRE, Daniel -, *O Poder das Organizações. A dominação das multinacionais sobre os indivíduos*. São Paulo: Atlas, 1987.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

RUPRECHT, Alfredo. *Os Princípios do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS Boaventura de Souza. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SENNETT, Richard. *A Cultura do Não Capitalismo*. São Paulo: Record, 2006.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia de Direito do Trabalho*. Salvador: Gráfica Contraste, 1996.

VIANA, Sílvia. *Rituais do Sofrimento*. São Paulo: Boitempo, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos*. In: WOLKMER, Antônio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras Neto; Lixa Ivone M. *Pluralismo Jurídico. Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2013.